



Parágrafo único. Os critérios de escolha serão posteriormente tratados por regimento interno do Comitê.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar o regimento interno do FEPD;

II - gerir e aplicar os recursos do FEPD, segundo deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 5º, I, desta Lei;

III - aprovar o plano de trabalho do FEPD, obedecendo o disposto no art. 3º, bem como acompanhar a sua execução;

IV - aprovar a prestação de contas do FEPD.

Parágrafo único. O Comitê Gestor fará publicar semestralmente o demonstrativo das captações de recursos e suas aplicações.

Art. 9º Fica criada uma secretaria executiva, que será composta por um servidor da SEDIHPOP, designado por meio de portaria, com a finalidade de estudar as matérias que lhe forem submetidas, sobre elas emitindo parecer conclusivo.

Parágrafo único. Quando necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, o Comitê Gestor poderá requisitar, através da secretaria executiva, técnicos representantes da Administração Pública Estadual.

Art. 10. É vedada a remuneração, a qualquer título, dos seus dirigentes, sendo a atividade considerada como serviço público relevante.

Art. 11. O Poder Executivo poderá autorizar a abertura de crédito especial para atender as despesas de implantação e funcionamento do FEPD.

Art. 12. Os recursos do FEPD são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 8 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.712, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.710, de 16 de novembro de 2007, que alterou a Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, para acrescentar ao art. 10, os parágrafos 1º, 2º e 3º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.710, de 16 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 2º e 3º, do art. 10, da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Em cada unidade do Tribunal, até 2020 - pelo menos 20% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos e até 2022, pelo menos 30% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

§ 3º Em todo Tribunal deve-se atingir, em 5 anos, o percentual mínimo de 50% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, nos seguintes termos:

I - até dezembro de 2018 - pelo menos 35% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

II - até dezembro de 2019 - pelo menos 40% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

III - até dezembro de 2020 - pelo menos 43% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

IV - até dezembro de 2021 - pelo menos 48% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

V - até dezembro de 2022 - pelo menos 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 8 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.713, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação de empregos no quadro efetivo da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no quadro efetivo da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH 1.000 (mil) vagas para emprego, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§ 1º As vagas criadas por esta Lei serão distribuídas de acordo com a necessidade das unidades de saúde da capital e do interior do Estado do Maranhão.